

Processo Licitatório
Modalidade:
Número da Licitação:
Objeto:

7256/2025
Pregão Eletrônico
024/2025
EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO POR
HORA EFETIVAMENTE TRABALHADA DE CAMINHÃO
BASCULANTE, MODELO TRACADO, TRUCADO PARA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO DE RODOVIAS, ESTRADAS,
SISTEMA VIÁRIO E LIMPEZA DE ÁREA URBANA E RURAL DO
MUNICÍPIO VICINAIS DE SETE LAGOAS-MG.

TERMO DE REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 7256/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2025

O Consultor de Licitações e Compras, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 71, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como demais disposições aplicáveis:

CONSIDERANDO que o presente certame, cujo objeto consiste na eventual contratação de empresa para locação por hora efetivamente trabalhada de caminhão basculante, encontra-se suspenso desde 31/03/2025, em razão da necessidade de análise das especificações técnicas e exigências do objeto, suspensão esta ocorrida antes da data de abertura de propostas, não havendo, portanto, frustração de expectativa de eventual vencedor;

CONSIDERANDO que, após as devidas reavaliações, decidiu-se pela instauração de novo processo licitatório, cujo Edital será publicado em breve, abrangendo, dentre outros itens, o objeto ora revogado, de forma a otimizar o aproveitamento processual;

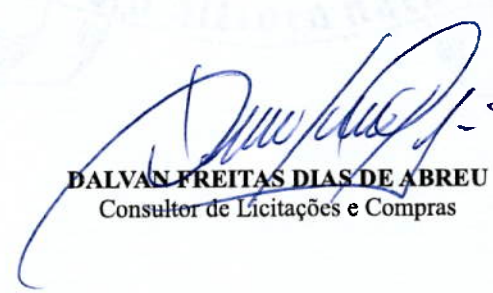
CONSIDERANDO que a inclusão do referido objeto no novo certame, juntamente com outros itens, atende ao princípio da economicidade, permitindo a otimização dos recursos públicos e a racionalização dos procedimentos administrativos, evitando duplicidade de atos e reduzindo custos operacionais;

RESOLVE:

Revogar o Processo Licitatório n.º 7256/2025, Pregão Eletrônico n.º 024/2025, com fundamento no art. 71, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, por razões de interesse público devidamente fundamentadas.

Para isso, remeto os autos à Superintendência Jurídica, para que proceda com devido parecer acerca da legalidade deste ato e, não observado óbice, que publique-se e cumpra-se esta decisão, abrindo o prazo previsto no art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei n.º 14.133/2021.

Sete Lagoas, 12 de agosto de 2025.


DALVAN FREITAS DIAS DE ABREU
Consultor de Licitações e Compras



Processo Licitatório
Modalidade:
Número da licitação:
Registro de preço:
Objeto:

7256/2025
Pregão Eletrônico
024/2025
019/2025
Registro de Preços para eventual contratação de empresa para locação por hora efetivamente trabalhada de caminhão basculante.

DIREITO ADMINISTRATIVO – PARECER TÉCNICO JURÍDICO –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO POR HORA
EFETIVAMENTE TRABALHADA DE CAMINHÃO BASCULANTE,
PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS –
POSSIBILIDADE – REVOGAÇÃO – CABIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, com adoção do critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**, que tem por finalidade a eventual contratação de empresa para locação por hora efetivamente trabalhada de caminhão basculante, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Conforme fls.50 dos autos, a data da autorização de abertura do processo, na forma de Pregão Eletrônico, pelo Consultor de Licitações e Compras, ocorreu em 28 de fevereiro de 2025, e sua publicação às fls. 100/104, ficando a sessão designada para ocorrer no dia 31/03/2025 às 08h:30min.

No entanto após a referida publicação, a empresa W F Empreendimentos e Construções Eireli solicitou pedido de esclarecimento em relação ao quantitativo necessário para atendimento a demanda, sendo devidamente respondido no DOM às fls. 105 em 17 de março de 2025.

Todavia, o Consultor de Licitações e Compras proferiu despacho as fls. 110 determinando a suspensão do referido processo em razão da necessidade de analisar o levantamento de quantitativo demandando por todo o município para que seja realizado um processo único, sendo determinado o retorno dos autos as secretarias de origem e posterior publicação da suspensão no DOM, conforme se verifica em fls. 114 do processo licitatório.

Consta ainda que após as devidas reavaliações, o Consultor de Licitações e compras emitiu Termo de Revogação de Ato Administrativo (fl. 115) decidindo pela instauração de novo processo licitatório cujo edital será publicado em breve, abrangendo entre outros itens o objeto ora revogado.

Diante disso, aportaram-se os autos nesta Superintendência Jurídica para análise e manifestação desta assessoria jurídica em relação à possibilidade de se revogar a licitação referente à contratação de empresa para

Processo Licitatório
Modalidade:
Número da licitação:
Registro de preço:
Objeto:

7256/2025
Pregão Eletrônico
024/2025
019/2025
Registro de Preços para eventual contratação de empresa para locação por hora efetivamente trabalhada de caminhão basculante.

locação por hora efetivamente trabalhada de caminhão basculante, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos da Secretaria Municipal de Educação de Sete Lagoas/MG.

Em epítome é o relatório, passamos a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

NOÇÕES GERAIS A RESPEITO DA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÕES

De início, mister salientar que o presente parecer é elaborado sob o prisma estritamente jurídico, analisando-se exclusivamente os requisitos formais, não adentrando, portanto, na análise discricionária de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Requisitante, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa/financeira.

Cumpre-nos esclarecer que os dispositivos constantes da nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, sobre revogação, não se diferenciam de forma substancial da Lei 8.666/1993. Ao contrário, apresentam evidente similitude.

Na Lei nº 8.666/93, o tema vinha disposto no seu art. 49:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Processo Licitatório
Modalidade:
Número da licitação:
Registro de preço:
Objeto:

7256/2025
Pregão Eletrônico
024/2025
019/2025
Registro de Preços para eventual contratação de empresa para locação por hora efetivamente trabalhada de caminhão basculante.

Já na nova Lei de Licitações e Contratos, o art. 71 aborda a temática:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação”.

A Administração Pública deve agir sempre visando ao alcance de interesses públicos preestabelecidos. O poder de revogar a licitação decorre da **supremacia do interesse público sobre o particular**, pilar do regime jurídico de Direito Administrativo, o qual confere à Administração Pública prerrogativas especiais em relação aos particulares que com ela contratam.

Nesse sentido, ocorrido motivo superveniente que faça com que o ato administrativo não seja mais adequado ao atendimento das necessidades públicas que justificaram sua edição, ou, ainda, na existência de um interesse público concreto e atual em sua eliminação, o ato deverá ser revogado.

A revogação não se confunde com a anulação. Isso porque, ao passo que **a revogação do certame se dá por razões de conveniência e oportunidade**, decorrentes de um fato superveniente devidamente comprovado, **a anulação tem lugar na hipótese de ilegalidade insanável** do certame.

Processo Licitatório
Modalidade:
Número da licitação:
Registro de preço:
Objeto:

7256/2025
Pregão Eletrônico
024/2025
019/2025
Registro de Preços para eventual contratação de empresa para locação por hora efetivamente trabalhada de caminhão basculante.

É isso o que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Depois de iniciada a fase de apresentação das propostas, a revogação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, concedendo-se prazo apto a assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

O § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 aduz que *"nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados"*.

Ademais, consoante dicção do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, é indispensável a motivação explícita, clara e congruente de todos os atos que *"neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses"* (inciso I). Bem como daqueles que *"importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo"* (inciso VIII), dentre outros, razão pela qual a decisão que determinar a revogação ou anulação de certame licitatório deverá ser adequadamente motivada.

É essencial que a Administração Pública indique expressa e objetivamente todas as razões que justificam a revogação da licitação. Isso porque, a motivação que orienta a pretensão de revogar o certame é indispensável para que os licitantes possam exercer o direito de manifestação acerca do interesse de se contrapor.

No caso em tela, temos que em 12 de agosto de 2025 foi emitido pelo Consultor de Licitações e Compras Termo de Revogação de Ato Administrativo, às fls. 115, em razão da necessidade de análise das especificações técnicas e exigências do objeto, bem como pela necessidade de instauração de novo processo licitatório, abrangendo dentre outros itens, o objeto ora revogado, de forma a otimizar o aproveitamento processual, atendendo ao princípio da economicidade, permitindo a otimização dos recursos públicos e a racionalização dos procedimentos administrativos, evitando a duplicidade de atos e reduzindo custos operacionais.

Processo Licitatório
Modalidade:
Número da licitação:
Registro de preço:
Objeto:

7256/2025
Pregão Eletrônico
024/2025
019/2025
Registro de Preços para eventual contratação de empresa para locação por hora efetivamente trabalhada de caminhão basculante.

O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação do certame é, pela sua natureza de ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público (Acórdão 111/2007 - TCU).

Neste sentido, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. No presente caso, se verificou através da justificativa apresentada pela secretaria requisitante, qual seja, "*após reavaliação interna das demandas, foi constatado que não há mais necessidade de aquisição do referido item*".

DESNECESSIDADE DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Destaca-se que no presente caso não será necessário abrir prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa, haja vista que não houve sequer a abertura do certame, e, conforme o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "*a revogação da licitação, quando antecedente à homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*" (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

Neste sentido, conforme o Termo de Revogação de Ato Administrativo, entendemos que não é necessário abrir prazo para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Tal entendimento se alinha ainda, com o expedido pelos tribunais superiores, que entendem caber à administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, revogar processos de licitação, até nos quais já tenha ocorrido homologação do resultado. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a

Processo Licitatório
Modalidade:
Número da licitação:
Registro de preço:
Objeto:

7256/2025
Pregão Eletrônico
024/2025
019/2025
Registro de Preços para eventual contratação de empresa para locação por hora efetivamente trabalhada de caminhão basculante.

controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018).

Repisa-se que o juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação do certame é, pela sua natureza de ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público (Acórdão 111/2007 - TCU). Neste sentido, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, o que como dito alhures, restou comprovado.

CONCLUSÃO

Conforme supracitado, o presente parecer foi elaborado sob o prisma estritamente jurídico, analisando-se exclusivamente os requisitos formais, não se adentrando, portanto, na análise discricionária de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requisitante, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, outrossim, este parecer tem por base, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em epígrafe.

Processo Licitatório
Modalidade:
Número da licitação:
Registro de preço:
Objeto:

7256/2025
Pregão Eletrônico
024/2025
019/2025
Registro de Preços para eventual contratação de empresa para locação por hora efetivamente trabalhada de caminhão basculante.

Neste íterim, restritos aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, opina-se pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 7256/2025, Pregão Eletrônico nº 024/2025, se atendidos os requisitos legais, está amparado no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

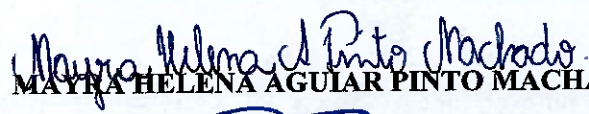
Esclareça-se que não compete à essa Superintendência Jurídica, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar-se sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tampouco sobre a conveniência e oportunidade atinente aos atos ora pretendidos.

S.M.J. é o parecer, em seu caráter meramente opinativo, sem embargos de opiniões contrárias, o qual submeto à elevada apreciação do Consultor de Licitações e Compras.

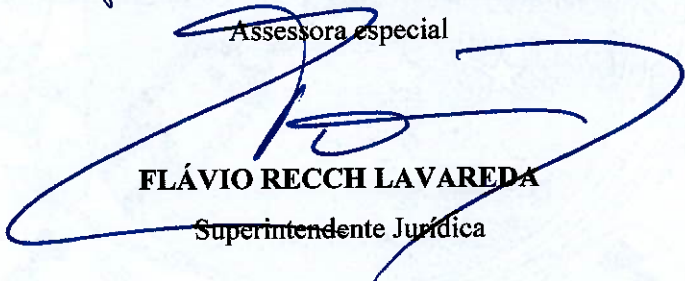
Sete Lagoas/MG, 12 de agosto de 2025.


INÊS FERREIRA CARES

Estagiária Jurídica


MAYRA HELENA AGUIAR PINTO MACHADO

Assessora especial


FLÁVIO RECCH LAVAREDA

Superintendente Jurídica



Diário Oficial Eletrônico do Município de Sete Lagoas

Ano 12

Sete Lagoas, 13 de agosto de 2025

Número 2998

Sete Lagoas, 13 de agosto 2025.

MÁRCIA MARIA BARBOSA
Agente de Contratação

TERMO DE REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO 024/2025.

O Consultor de Licitações e Compras de Sete Lagoas, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Revogar o Processo Licitatório nº 7256/2025, Pregão Eletrônico nº 024/2025, com fundamento no art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, que tem como objeto a contratação de empresa para locação por hora efetivamente trabalhada de caminhão basculante, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos de Sete Lagoas. Informações: (31) 3779-3700.

Sete Lagoas, 12 de agosto de 2025.

DALVAN FREITAS DIAS DE ABREU
Consultor Licitações e Compras

DESPACHO ADJUDICATÓRIO E HOMOLOGATÓRIO – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7639/2025 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 154/2025.

O Núcleo de Licitações e Compras, nos autos do Processo Licitatório nº 7639/2025, modalidade Dispensa de Licitação nº 154/2025, cujo objeto é a contratação direta de empresa, por meio de Dispensa de Licitação, para fornecimento de peças destinadas a manutenção preventiva, corretiva do veículo PSL-422 Renaut Kwid Zen - Placa RNL0G74, da frota pertencente à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, torna público aos interessados que **HOMOLOGA**, nos exatos termos da Proposta Comercial e **ADJUDICA** o objeto licitado aos licitantes **CENTRO AUTOMOTIVO 7 LAGOAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.564.401/0001-53 e **DUPLA PEÇAS E VEICULOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.468.019/0001-80, que irão prestar o serviço nas condições propostas conforme consta nos autos do processo. Informações: (31) 3779-3700.

Sete Lagoas, 12 de agosto de 2025.

DALVAN FREITAS DIAS DE ABREU
Consultor Licitações e Compras

DESPACHO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2024 – DESERTO.

O Núcleo de Licitações e Compras, nos autos do Processo Licitatório nº 191/2024, modalidade Pregão Eletrônico nº 073/2024, cujo objeto é a eventual aquisição de medicamentos padronizados para atender à demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Sete Lagoas/MG, torna público aos interessados que **RATIFICO** *in totum* o parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica deste Núcleo, **HOMOLOGO** o procedimento licitatório e, ainda, em conformidade com a Certidão da Agente de Contratação Oficial, da convocação das licitantes remanescentes, realizada em 15 de julho de 2025, **DECLARO “DESERTO”** Item 01, Lote 05, ante a ausência de interesse de participação dos licitantes remanescentes em assinar ARP, nos termos adjudicados à licitante **SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.927.876/0001-67, nem com outro valor, entre o firmado com esta empresa e o último lance subsequente ofertado e/ou valor estimado, tendo a convocação transcorrido em branco, sem o interesse de nenhum dos participantes. Informações: (31) 3779-3700.

Sete Lagoas, 04 de agosto de 2025.

DALVAN FREITAS DIAS DE ABREU
Consultor de Licitações e Compras